

380R2212

Nº L 226/16

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

29. 8. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 2212/80 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1980

relativo à conclusão do Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa bem como do Protocolo e das Trocas de Cartas a ele relativas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, bem como o Protocolo e as Trocas de Cartas a ele relativos assinados em Bruxelas, em 15 de Junho de 1979;

Considerando que a celebração deste Acordo deixa sem objecto a Decisão 79/569/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1979, respeitante à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas que estabelece a aplicação provisória do Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, bem como do Protocolo e das Trocas de Cartas a ele relativas ⁽²⁾,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Junho de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

A. SARTI

Artigo 1º

O Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, bem como o Protocolo e as Trocas de Cartas a ele relativas são aprovados em nome da Comunidade.

Os textos referidos no primeiro parágrafo vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 18º do Acordo ⁽³⁾.

Artigo 3º

É revogada a Decisão 79/569/CEE.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO Nº C 309 de 10. 12. 1979, p. 63.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 21. 6. 1979, p. 25.

⁽³⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO**entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa**

O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»,

RECORDANDO as relações estreitas que existem entre a Comunidade e a República do Senegal;

NO ESPÍRITO de cooperação resultante da Convenção de Lomé, que simboliza a vontade comum das partes em intensificar as relações amigáveis entre os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico e da Comunidade;

CONSIDERANDO o seu interesse comum em matéria de gestão racional, de conservação e de utilização óptima das unidades populacionais («stocks») de peixes, nomeadamente, no Atlântico Centro-Este;

CONSIDERANDO que a República do Senegal exerce a sua soberania ou a sua jurisdição numa extensão de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente, em matéria de pesca marítima;

TENDO EM CONTA o exercício habitual da pesca nesta zona por navios que arvoram pavilhão de Estados-membros da Comunidade;

TENDO EM CONTA os trabalhos da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

AFIRMANDO que o exercício dos direitos soberanos pelos Estados ribeirinhos nas águas sob a sua jurisdição sobre os recursos biológicos para fins de exploração, utilização, conservação e gestão destes recursos, deve efectuar-se em conformidade com os princípios do direito internacional;

CONSIDERANDO que o exercício da pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República do Senegal é regulado pelo seu Código da Pesca Marítima;

DETERMINADOS a basear as suas relações num espírito de confiança recíproca e de respeito dos seus interesses mútuos no domínio das pescarias marítimas;

DESEJOSOS de estabelecer as modalidades e as condições do exercício da pesca que apresentem um interesse comum para as duas Partes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os princípios e regras que regularão, no futuro, o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios que arvoram pavilhão de Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas sob a soberania ou jurisdição, em matéria de pesca, da República do Senegal, a seguir denominada «zona de pesca do Senegal».

Artigo 2º

O Governo da República do Senegal compromete-se a autorizar os navios da Comunidade a pescarem na zona de pesca do Senegal, em conformidade com as condições

do presente Acordo e, nomeadamente, com as previstas no Anexo I, e além disso com o Código da Pesca Marítima e com as outras leis e regulamentos em vigor no Senegal.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas adequadas tendo em vista assegurar o respeito pelos seus navios das disposições do presente Acordo e das regulamentações que regulam as actividades piscatórias na zona de pesca do Senegal.

2. As autoridades do Senegal notificarão com antecedência à Comissão das Comunidades Europeias qualquer alteração das referidas regulamentações.

Artigo 4º

1. O exercício das actividades piscatórias na zona de pesca do Senegal pelos navios da Comunidade fica sujeito à posse de uma licença emitida pelas autoridades senegalesas.
2. As autoridades do Senegal emitirão as licenças de pesca nos limites fixados por categoria de navios no Protocolo referido no artigo 9º.
3. As licenças serão válidas nas zonas definidas no ponto E do Anexo I em função da actividade e do tipo de navios em causa.
4. As licenças serão válidas a partir da data da sua emissão até ao dia 31 de Dezembro do ano durante o qual tenham sido emitidas.
5. As licenças serão emitidas para um navio determinado e não podem ser transferidas.
6. Se um navio que tenha obtido uma licença estiver impedido de a utilizar por caso de força maior, aquela pode ser substituída, a pedido da Comunidade, por uma nova licença, válida para um navio da mesma categoria.

Artigo 5º

1. A emissão das licenças de pesca pelas autoridades da República do Senegal ficará sujeita ao pagamento de uma taxa pelo armador interessado.
2. O montante desta taxa será, para os navios obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas nos portos senegaleses, igual ao fixado na regulamentação senegalesa em vigor. Para os navios não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal, o montante será o dobro do montante acima referido.

Estes montantes constam do ponto A do Anexo I.

O pagamento destas licenças far-se-á de uma só vez aquando da sua emissão ou da sua validação; em relação às licenças cuja matéria colectável se baseie na quantidade pescada, o montante da taxa será regularizado no final da campanha.

3. A taxa para uma licença emitida por força do nº 6 do artigo 4º será fixada ao *pro rata* do restante período do ano.

Artigo 6º

As Partes comprometem-se a concertar-se, quer directamente, quer no seio das organizações internacionais, tendo em vista assegurar a gestão e a conservação dos recursos biológicos nomeadamente no Atlântico Centro-Este e a facilitar as investigações científicas a elas relativas.

Artigo 7º

Os navios autorizados a pescar nas águas senegalesas no âmbito do presente Acordo são obrigados a comunicar aos serviços competentes senegaleses as declarações de capturas de acordo com as modalidades definidas no ponto B do Anexo I do presente Acordo.

Artigo 8º

Os arrastões e atuneiros de pesca fresca autorizados a pescar na zona de pesca do Senegal no âmbito do presente acordo serão obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas.

Os arrastões e atuneiros-frigoríficos serão obrigados a desembarcar uma parte das suas capturas de acordo com as modalidades definidas no ponto C do Anexo I do presente Acordo.

Artigo 9º

Como contrapartida das possibilidades de pesca concedidas no âmbito do presente Acordo a Comunidade concederá à República do Senegal uma compensação financeira que é fixada por um Protocolo que acompanha o presente Acordo.

Esta compensação financeira, que será concedida sem prejuízo dos financiamentos de que a República do Senegal beneficia no âmbito da Convenção de Lomé, obedecerá a um procedimento de mobilização especial definido no referido Protocolo.

A compensação financeira será utilizada para financiar projectos bem como serviços relacionados com o domínio rural e nomeadamente com a pesca marítima.

Artigo 10º

As Partes acordam em consultar-se em caso de litígio respeitante à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, eventualmente de acordo com o procedimento previsto no Anexo II.

Artigo 11º

É criada uma Comissão Mista encarregada de velar pela boa aplicação do presente Acordo.

Esta Comissão reunir-se-á uma vez por ano alternativamente no Senegal e na Comunidade, bem como em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes Contratantes.

Artigo 12º

Se as autoridades do Senegal decidirem tomar, na sequência de uma evolução imprevisível do estado das unidades populacionais («stocks»), novas medidas de conservação que, na opinião da Comunidade, afectem sensivelmente a pesca dos navios da Comunidade, devem realizar-se consultas entre as Partes tendo em vista adaptar o Protocolo referido no artigo 9º e o Anexo I.

Tais consultas basear-se-ão nomeadamente no princípio de que qualquer eventual redução das possibilidades de pesca previstas neste Protocolo será compensada por outras possibilidades de pesca de valor equivalente, tendo em conta a compensação financeira já paga pela Comunidade.

Artigo 13º

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta ou prejudica, de qualquer modo, os pontos de vista das Partes no que diz respeito a qualquer questão relativa ao direito do mar.

Artigo 14º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas, e por outro, ao território da República do Senegal.

Artigo 15º

As Partes acordam em proceder ao exame do presente Acordo após a conclusão das negociações para um tratado multilateral, realizadas no âmbito da terceira conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar.

Artigo 16º

Os anexos fazem parte integrante do presente Acordo e, salvo disposição em contrário, uma referência ao presente Acordo constitui uma referência aos seus anexos.

Artigo 17º

O presente Acordo é celebrado por um primeiro período de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor. Se não for posto fim ao Acordo por uma das Partes mediante uma notificação feita seis meses antes do termo deste período de dois anos, permanecerá em vigor por períodos complementares de um ano, desde que não tenha sido feita uma notificação de denúncia pelo menos três meses antes do termo de cada período anual.

Nesse momento realizar-se-ão negociações entre as Partes Contratantes para determinar de comum acordo as alterações ou aditamentos a introduzir nos anexos ou no Protocolo referido no artigo 9º.

Artigo 18º

O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

ANEXO I

CONDICÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA SENEGÁLESA PARA OS NAVIOS ARVORANDO PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão das licenças

Os procedimentos aplicáveis aos pedidos e à emissão das licenças anuais que permitam aos navios arvorando pavilhão de Estados-membros da Comunidade pescar nas águas senegalesas são as seguintes:

1. As autoridades competentes da Comunidade devem submeter às autoridades competentes senegalesas (MDR) ⁽¹⁾ um pedido para cada navio que deseje pescar por força do Acordo.

Este pedido será feito nos formulários fornecidos para o efeito pelo Governo do Senegal e cujo modelo consta do presente anexo.

As taxas são fixadas de acordo com a seguinte tabela:

- a) Arrastões que desembarquem a totalidade das suas capturas: 7 500 francos CFA por tonelada de arqueação bruta por ano;
 - b) Arrastões que não desembarquem a totalidade das suas capturas: 15 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta por ano;
 - c) Atuneiros que desembarquem a totalidade das suas capturas: 1 franco CFA por quilograma de peixe pescado por ano;
 - d) Atuneiros que não desembarquem a totalidade das suas capturas: 2 francos CFA por quilograma de peixe pescado por ano.
2. A taxa é fixada para um ano independentemente do período de validade das licenças, com excepção do caso mencionado no nº 6 do artigo 4º do Acordo e do caso do nº 3 seguinte.
 3. Para as licenças emitidas entre a data do início de aplicação do Acordo e 1 de Janeiro seguinte, a taxa será fixada ao *pro rata* do seu período de validade.
 4. As autoridades senegalesas competentes examinarão cada pedido para se assegurarem da sua conformidade com as disposições do Acordo, bem como com a legislação senegalesa e aplicarão a tabela das taxas a cobrar.
As autoridades competentes do Senegal informarão as autoridades da Comunidade destas decisões.
 5. As licenças emitidas após pagamento das taxas serão válidas para um navio determinado e não podem ser transferidas.
 6. Se surgirem, aquando do exame dos pedidos e da emissão das licenças, dificuldades ou a necessidade de informações complementares, realizar-se-ão consultas entre os representantes das Partes Contratantes, nomeadamente por intermédio da Direcção da Oceanografia e das Pescas Marítimas e da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Dacar.

B. Declaração das capturas

Todos os navios autorizados a pescar nas águas senegalesas no âmbito do Acordo são obrigados a comunicar à Direcção de Oceanografia e das Pescas Marítimas uma declaração de capturas conforme ao modelo anexo.

Estas declarações devem ser comunicadas no fim de cada maré para os navios de pesca fresca ou todos os meses para os navios frigoríficos e neste caso antes do final do mês seguinte.

⁽¹⁾ Ministério do Desenvolvimento Rural.

Em caso de não respeito desta disposição o Governo do Senegal reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade. Além disso será aplicada ao armador a penalidade prevista no artigo 49º do Código da Pesca Marítima do Senegal.

C. Desembarque das capturas

Os navios autorizados a pescar nas águas senegalesas no âmbito do Acordo serão obrigados a desembarcar uma parte ou a totalidade das suas capturas segundo o tipo de pesca praticado.

1. Os navios arrastões e atuneiros de pesca fresca desembarcarão no Senegal a totalidade das suas capturas.

Na medida em que estas capturas sejam efectuadas em zonas que não estejam sob a soberania ou jurisdição do Senegal, as Partes concertar-se-ão no seio da Comissão Mista tendo em vista fixar a percentagem de capturas a desembarcar no Senegal.

2. Durante o primeiro ano de aplicação do Acordo, os atuneiros frigoríficos podem ser obrigados a desembarcar uma quantidade de atum que pode atingir 4 000 toneladas em condições de preço a fixar entre os armadores e os utilizadores interessados com base nos preços praticados por estes mesmos armadores no seu mercado; as condições de desembarque para os anos seguintes serão determinadas no seio da Comissão Mista de comum acordo com os armadores interessados com base nas capturas efectuadas durante o ano precedente na zona de pesca do Senegal.

3. Os atuneiros frigoríficos desembarcarão 100 quilogramas de peixes e crustáceos por tonelada de arqueação bruta e por semestre.

O não cumprimento da obrigação de desembarque sujeita o seu autor às seguintes sanções por parte das autoridades senegalesas:

1. Penalidade de 25 000 francos CFA por tonelada não desembarcada;
2. Cancelamento e não renovação da licença até à entrega das quantidades devidas.

D. Bolsas de formação

As duas Partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas ligadas à pesca marítima constitui um elemento essencial do sucesso da sua cooperação. Para o efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais senegaleses nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e porá para o efeito à sua disposição bolsas de estudo e de formação nas diversas disciplinas científicas técnicas e económicas respeitantes à pesca.

E. Zonas de pesca

As zonas de pesca referidas no artigo 4º do Acordo são as seguintes:

- a) Os arrastões de pesca fresca e os navios frigoríficos de pequena pesca, tais como definidos no artigo 5º do Código da Pesca Marítima Senegalês são autorizados a pescar a partir do limite das 6 primeiras milhas marítimas das águas sob jurisdição senegalesa;
- b) Os arrastões frigoríficos de grande pesca são autorizados a pescar a partir do limite das 12 primeiras milhas marítimas das águas sob jurisdição senegalesa;
- c) Os atuneiros de pesca fresca e atuneiros frigoríficos são autorizados a pescar em toda a extensão das águas sob jurisdição senegalesa.

A largura das águas sob jurisdição senegalesa é medida a partir das linhas de base definidas pelo Decreto nº 72-756 de 5 de Julho de 1972.

REPÚBLICA DO SENEGAL
um povo — um objectivo — uma fé

ad ponto A do Anexo I
Folha 1

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DA HIDRÁULICA

DIRECÇÃO DA OCEANOGRAPHIA E
DAS PESCAS MARÍTIMAS

FORMULÁRIO
DE PEDIDO DE LICENÇA DE ARMAMENTO PARA A PESCA

REQUERENTE

- Nome e apelido:
- Data de nascimento:
- Profissão:
- Número de registo de comércio:
- Firma:
- Número de empregados:
- permanentes:
- temporários:
- Volume de negócios anual:
- Morada:

NAVIO

- Nome:
- Número de matrícula:
- Data e local de construção:
- Nacionalidade de origem:
- Data da tomada do pavilhão senegalês:
- Comprimentos:
- Larguras:
- Arqueação bruta:

- Arqueação líquida:
- Tipo e potência do motor:
- Número de marinheiros a bordo:
- Tipo de pesca praticada:
- A — Pesca de arrasto:
- Comprimento da rede de arrasto:
- Abertura:
- Dimensão das malhas no saco:
- Dimensão das malhas nas asas:
- B — Pesca da sardinha:
- Comprimento da rede:
- Queda da rede:
- C — Pesca do atum:
- Número de canas:
- Comprimento da rede:
- Número de viveiros:
- Volume dos viveiros:
- Isco vivo?:
- Redes de cercar?:
- O navio é um navio-frigorífico?:
- Em caso afirmativo:
- Potência frigorífica total:
- Capacidade de congelação:
- Capacidade de armazenagem:

INSTALAÇÃO EM TERRA

- Morada e nº de autorização:
- Firma:
- Actividades:
- comércio grossista interior:

- comércio grossista de exploração:
 - Natureza e número da carta do comerciante grossista:
 - Descrição das instalações frigoríficas e técnicas:
 - Número de empregados:
 - permanentes:
 - temporários:
-

Observações técnicas do Director das Pescas

Autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural

ad ponto B do Anexo I
Folha 1

DECLARAÇÃO DE CAPTURA

NOME DO NAVIO _____

Armador:
Consignatário:
Número de licença:
Potência:
Arqueação bruta:

ARTES DE PESCA UTILIZADAS

	Rede de arrasto	Rede de cerco	Outras artes
Tipo e número		Tipo	
Malhagem do saco		Malhagem	
Corda superior		Comprimento	
Velame e cordagem		Queda	

INFORMAÇÃO SOBRE A PESCA

Data de saída:	Data	Zona de pesca	Sonda	Tempo de pesca	Espécies pescadas	Peso desembarcado	Data de volta:
	1º dia				1)		
	2º dia				2)		
	3º dia				3)		
	4º dia				4)		
	5º dia				5)		
	6º dia				6)		
	7º dia				7)		
	8º dia				8)		
	9º dia				9)		
	10º dia				10)		
	11º dia				11)		
	12º dia				12)		
	13º dia				13)		
	14º dia				14)		
	15º dia				15)		

REPÚBLICA DO SENEGAL

ad ponto B do Anexo I
Folha IIMINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
RURALDIRECÇÃO DA OCEANOGRAFIA E DAS
PESCAS MARITIMAS

DECLARAÇÃO DE PESCA

Nome do navio:

Tipo de pesca:

Número da autorização:

Porto que pertence:

Capturas:

Espécies	Tonelagem desembarcada	Tonelagem não desembarcada	Total
Albacora ou patudo			
Listão			
Outros atuns			
Total			

Eu, abaixo-assinado,, armador do navio acima identificado ou o seu representante devidamente mandatado, certifico que esta declaração é conforme ao estado real das capturas do meu navio.

Feito em em

Assinatura e carimbo do armador

ANEXO II

PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Sem prejuízo dos diferendos relativos ao exercício pelo Senegal dos seus direitos soberanos sobre as águas ao largo das suas costas, as duas Partes comprometem-se a submeter qualquer diferendo que possa surgir entre elas a propósito da interpretação ou da aplicação do Acordo, e que não tenha sido resolvido nos termos do artigo 10º, ao seguinte procedimento de arbitragem.

1. Nos dois meses seguintes à data em que uma ou outra das Partes Contratantes tenha oficialmente pedido a arbitragem de um diferendo em conformidade com o presente Anexo, cada Parte Contratante designará um membro do Tribunal arbitral e, nos três meses que se seguem à mesma data, estes dois membros designarão de comum acordo e em nome das duas Partes como terceiro membro do Tribunal um nacional de um Estado terceiro.
2. A Parte Contratante que requerer a arbitragem submeterá, no momento da instrução do seu pedido, uma exposição de acusação e dos motivos invocados.
3. O Tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria dos votos, fundando-se no Acordo e nas outras regras de direito internacional. As decisões vincularão as Partes. O custo da arbitragem será normalmente suportado metade por cada uma das Partes Contratantes.

PROTOCOLO**entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal**

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, assinado em 15 de Junho de 1979,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Os limites referidos no artigo 4º do Acordo acima referido serão, para os dois primeiros anos de aplicação deste Acordo, fixados do seguinte modo:

- | | |
|---|-------------------------------------|
| 1. Atuneiros obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 3 300 toneladas de arqueação bruta |
| 2. Arrastões obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 1 600 toneladas de arqueação bruta |
| 3. Atuneiros não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 23 300 toneladas de arqueação bruta |
| 4. Arrastões não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 12 300 toneladas de arqueação bruta |

Artigo 2º

A compensação financeira referida no artigo 9º do Acordo é fixada para os dois primeiros anos de aplicação do Acordo em dois mil e quinhentos milhões de francos CFA.

Artigo 3º

1. A afectação da compensação fixada no artigo 2º é da competência exclusiva do Governo do Senegal.
2. O Governo do Senegal informará a Comunidade Económica Europeia do programa de utilização da compensação.

Artigo 4º

1. A compensação fixada no artigo 2º será mobilizada de acordo com um procedimento que será precisado por uma troca de cartas.
2. Os fundos de compensação serão depositados numa conta aberta num organismo financeiro senegalês à escolha do Governo do Senegal ou na escrita do Tesoureiro Geral do Senegal.

Artigo 5º

A não execução pela Comunidade Económica Europeia dos pagamentos previstos por este Protocolo dará origem à suspensão do Acordo de pesca.

Artigo 6º

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

A. Carta do Governo da República do Senegal

Senhor Presidente,

Referindo-me ao Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia assinado hoje, tenho a honra de vos comunicar que o meu Governo se reserva o direito de subordinar a concessão das licenças de pesca aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e que pesque no âmbito do Acordo de Pesca por nós negociado, à obrigação de embarque de nacionais senegaleses nas seguintes condições:

1. Os navios autorizados a pescar nas águas senegalesas no âmbito do Acordo de Pesca são obrigados a embarcar marítimos senegaleses inscritos, até ao limite de 33% das suas tripulações. O pessoal actualmente disponível tem as seguintes qualificações profissionais:
 - a) Segundo patrão de navio até 300 toneladas de arqueação bruta;
 - b) Segundo mecânico de navio até 800 cavalos-vapor de potência motora;
 - c) Chefe de quarto de ponte de navio até 500 toneladas de arqueação bruta;
 - d) Chefe de quarto de máquina de navio até 3 500 cavalos-vapor de potência motora;
 - e) Mestre de tripulação de navio até 300 toneladas de arqueação bruta;
 - f) Marinheiro;
 - g) Azeitador;
 - h) Ajudante e cozinheiro.

Sempre que um navio autorizado a pescar nas águas senegalesas tiver no seu estado-maior três oficiais pelo menos no serviço «ponte» ou «máquina» a tripulação deste navio deve incluir pelo menos um nacional senegalês com uma das qualificações mencionadas nas alíneas a) e b).

2. Para os atuneiros frigoríficos, a obrigação de embarque de marinheiros será determinada globalmente tendo em conta a importância da sua actividade na zona de pesca senegalesa e o emprego de pessoal de outras nacionalidades de países cujas zonas sejam frequentadas por esta frota.

Muito agradeço se digne acusar recepção desta carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo da República
do Senegal*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia assinado hoje, tenho o honra de vos comunicar que o meu Governo se reserva o direito de subordinar a concessão das licenças de pesca aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e que pesque no âmbito de Acordo de Pesca por nós negociado, à obrigação de embarque de nacionais senegaleses nas seguintes condições:

1. Os navios autorizados a pescar nas águas senegalesas no âmbito do Acordo de Pesca são obrigados a embarcar marítimos senegaleses inscritos, até ao limite de 33 % das suas tripulações. O pessoal actualmente disponível tem as seguintes qualificações profissionais:

- a) Segundo patrão de navio até 300 toneladas de arqueação bruta;
- b) Segundo mecânico de navio até 800 cavalos-vapor de potência motora;
- c) Chefe de quarto de ponte de navio até 500 toneladas de arqueação bruta;
- d) Chefe de quarto de máquina de navio até 3 500 cavalos-vapor de potência motora;
- e) Mestre de tripulação de navio até 300 toneladas de arqueação bruta;
- f) Marinheiro;
- g) Azeitador;
- h) Ajudante e cozinheiro.

Sempre que um navio autorizado a pescar nas águas senegalesas tiver no seu estado-major três oficiais pelo menos no serviço "ponte" ou "máquina" a tripulação deste navio deve incluir pelo menos um nacional senegalês com uma das qualificações mencionadas nas alíneas a) e b).

2. Para os atuneiros frigoríficos, a obrigação de embarque de marinheiros será determinada globalmente tendo em conta a importância da sua actividade na zona de pesca senegalesa e o emprego de pessoal de outras nacionalidades de países cujas zonas sejam frequentadas por esta frota.

Muito agradeço se digne acusar recepção desta carta.»

Tenho a honra de vos informar que a Comunidade assegurará a publicação da carta a fim de dar a conhecer o seu conteúdo aos armadores interessados.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

A. Carta da Comunidade Económica Europeia

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Protocolo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal que acompanha o Acordo de pesca assinado nesta data e tenho a honra de vos confirmar que o montante da compensação fixada por este Protocolo para os dois primeiros anos de aplicação do Acordo de Pesca é de natureza forfetária e não prejudica o que possa ser acordado para os anos seguintes com base em dados estatísticos e económicos precisos relativos às apanhas efectuadas pelas diferentes categorias de navios na zona de pesca do Senegal.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar-me o acordo do vosso Governo sobre esta interpretação.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

B. Carta do Governo da República do Senegal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Refiro-me ao Protocolo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal que acompanha o Acordo de Pesca assinado nesta data e tenho a honra de vos confirmar que o montante da compensação fixada por este Protocolo para os dois primeiros anos de aplicação do Acordo de pesca é de natureza forfetária e não prejudica o que possa ser acordado para os anos seguintes com base em dados estatísticos e económicos precisos relativos às apanhas efectuadas pelas diferentes categorias de navios na zona de pesca do Senegal.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar-me o acordo do vosso Governo sobre esta interpretação.»

Tenho a honra de vos informar o acordo do Governo da República do Senegal sobre esta interpretação.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo da República
do Senegal*